



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Projeto de Lei nº 032/2023, de 04 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Barreiras

Protocolo nº 487

Em 04/04/23, às 11:37 horas

Kamila Alonso

Assinatura de Funcionário

"Cria o Protocolo Mulheres Seguras com um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos casos que ocorram em suas dependências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS,

APROVA:

Art. 1º - Esta Lei cria o Protocolo Mulheres Seguras, com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a dignidade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento, vedados pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I- bares;
- II- boates e clubes noturnos;
- III- casas de eventos e espetáculos;
- IV - restaurantes;
- V- hotéis;
- VI - outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assemelhados.

Parágrafo Único - O protocolo será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar as pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco a integridade de usuários e garantir os devidos cuidados as vítimas de agressão sexual.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 3º - O Protocolo Mulheres Seguras terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único: O Protocolo Mulheres Seguras terá como prioridade o melhor atendimento a vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 4º - É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I - Respeito as suas decisões;
- II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidencia que possa servir a responsabilização do agressor;
- III - Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV - Ser imediatamente protegida do agressor;
- V- Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI- Não ser atendida com preconceito.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

- I- Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denuncia de violência ou assédio a mulher;
- II- Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento medico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III - Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;
- V- Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência, para que possam tomar as providencias necessárias sem conhecimento do agressor;
- VI- Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o protocolo, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;
- VII- Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;
- VIII- Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;
- IX- Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70


Art. 6º Ocorrida a denúncia, a equipe do estabelecimento devera agir imediatamente para:

- I-Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;
- II-Afastar a vítima do agressor ou agressores;
- III - Procurar por outros acompanhantes da denunciante e encaminha-los para o local protegido onde a denunciante estiver;
- IV- Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;
- V- Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidencias da violência cometida;
- VI- Identificar o agressor ou agressores;
- VII-Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;
- VIII- Identificar possíveis testemunhas da agressão;
- IX- Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º - Os responsáveis dos espaços de lazer que aderirem ao Protocolo Mulheres Seguras deverão averiguar se a propriedade possui áreas escuras e desertas que facilitem a vulnerabilidade de seus usuários e, em caso positivo, adotar estratégias para que tais regiões fiquem mais seguras como, por exemplo, instalação de câmeras de segurança ou a presença de funcionários.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023


Rider Mendonça e Castro
Vereador - União Brasil



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submeto à apreciação desta casa propõe a criação do Protocolo Mulheres Seguras com um conjunto de ações para que espaços públicos e privados de lazer saibam como agir para detectar situações de agressão sexual e o procedimento de ação face aos cases que ocorram em suas dependências

De acordo com o ranking do Mapa da Violência, de 2021, o Brasil ocupa o 7º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo. Os índices demonstram que o combate a violência contra a mulher é uma preocupação global e, nesse recorte, estamos em um contexto ainda mais preocupante. Em 2021, o país registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas.

A pesquisa Bares Sem Assédio, produzida pela marca Johnny Walker em parceria com o Studio Ideias, com mais de 2 mil brasileiras, revelou que dois terços das mulheres maiores de 18 anos já sofreram alguma forma de assédio em restaurantes, bares e casas noturnas. O estudo também apontou que 53% das entrevistadas já deixaram de frequentar estes estabelecimentos por medo de ofensivas machistas e 41% só se sentem plenamente confortáveis nesses ambientes na presença de um grupo de amigos.

Assim, fica claro que bares, restaurantes, boates, clubes noturnos e casas de espetáculos devem proporcionar toda a segurança necessária para resguardar a integridade física e psíquica das mulheres que trabalham ou frequentam tais locais. Uma vez identificada a possibilidade de eventual violência dentro do estabelecimento, os funcionários deverão estar preparados para atuar de modo a prevenir ou combater a conduta violadora.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70


Este Projeto de Lei trata de mais um passo no processo de incorporação de todas as leis de direitos das mulheres ao consciente coletivo. Faz parte do longo caminho de transformação social já percorrido e da constante busca pela superação desse problema, que constantemente submete as mulheres aos diversos mecanismos de dominação e abuso.

O objetivo de formular regras para a criação de um protocolo de segurança à mulher permanece coexistindo com as demais leis vigentes, uma vez que agrega como ferramenta normativa de conscientização dos indivíduos nos espaços de lazer e sociabilidade. Busca legitimamente implementar nas relações institucionais a cultura de proteção a mulher, visto o histórico de violência e desigualdade que se perpetua até hoje.

E sistematizando atos de conduta e instruindo os homens no meio familiar e educacional, nos espaços de poder, como mercado de trabalho e política, nos espaços de sociabilidade, sejam bares, restaurantes e congêneres que esta legisla o vigorara para garantir o acolhimento e proteção da mulher.

Dessa forma, solicito aos pares a apreciação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023


Rider Mendonça e Castro
Vereador - União Brasil